

DECRETO Nº 7.121/93 DE 17 DE MARÇO DE 1993.

Institui o "selo turismo" e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,

no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "selo turismo", cuja renda será revertida à manutenção, conservação e desenvolvimento dos pontos de interesse turístico localizados no Estado.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Turismo, Indústria e Comércio definir, através de ato próprio, os locais e atividades que devem ser considerados para os fins deste artigo.

Art. 2º O valor do "selo turismo", que não será superior a uma UFERMS, será fixado levando-se em conta a localização, infraestrutura, condições de acesso e importância do ponto turístico a ser beneficiado.

Art. 3º Cabe à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul - CODEMS, através de ato próprio, baixado com observância do que dispõe os seus Estatutos e o parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, editar os procedimentos relativos à implantação do "selo turismo", bem assim os locais em que, para ingresso, passagem, visita ou atividade, será o mesmo exigido.

Art. 4º Observar-se-á, no ato a que se refere o artigo anterior, quando se tratar de ingresso, passagem, visita ou atividade, com plena isenção às entidades filantrópicas, educacionais ou de pesquisa científica.

Parágrafo único. Idêntica isenção beneficiará os maiores de sessenta e cinco) anos e os estudantes, desde que, esses últimos, comprovem essa condição.

Art. 5º Fica a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul - CODEMS, autorizada a explorar os pontos julgados de interesse turístico pertencentes ao Estado de Mato Grosso do Sul aplicando, quando assim o decidir, o selo a que se refere este Decreto.

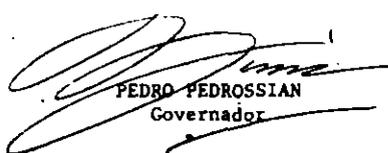
Art. 6º É devido o "selo turismo" em razão das atividades desenvolvidas pelo pescador amador, que o exibirá, obrigatoriamente, quando solicitado pelas autoridades competentes.

Art. 7º A renda decorrente da aplicação deste Decreto será, obrigatoriamente, aplicada na área que gerou a receita, garantindo-se pelo menos 50% (cinquenta por cento) à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul - CODEMS, para conservação, manutenção e divulgação da mesma área.

Parágrafo único. Deduzido o percentual previsto neste artigo, o restante da receita será destinado, a critério da CODEMS e mediante convênio, à Prefeitura do município que abriga o ponto turístico gerador da receita e à Companhia Independente de Polícia Florestal, desde que esta atue, efetivamente, na área.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de março de 1993.


PEDRO PEDROSSIAN
Governador

DECRETO Nº 7.122/93 DE 17 DE MARÇO DE 1993.

Considera Estradas-Parque trechos de rodovias estaduais da região do Pantanal, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul,

no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 89, VII e 222, § 2º, III da Constituição Estadual, combinados com o disposto nos artigos 24, VI, VII e VIII e 225, §§ 1º e 4º da Constituição Federal e o que estatui o artigo 21 da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e

Considerando as disposições constantes dos incisos do § 2º do artigo 222 e do "caput" do artigo 224 da Constituição Estadual;

Considerando que é política do Governo do Estado criar condições para um maior aprofundamento e diversificação da base econômica de Mato Grosso do Sul;

Considerando que tal política desdobra-se em diferentes estratégias, que objetivam criar uma nova circunstância econômica no Estado, entre as quais a Estratégia de Desenvolvimento Turístico, em especial do Ecoturismo, que assume destaque relevante;

Considerando que as rodovias MS-184 e MS-228, localizadas na porção sul-mato-grossense do denominado "Pantanal Mato-Grossense", contam, em extensos trechos, com imenso potencial ecológico, paisagístico, cultural e recreativo;

Considerando que tal potencial enquadra-se no perfil descrito pela Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 86.176, de 6 de julho de 1981, relativamente a Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico;

Considerando, finalmente, que o compromisso do Governo do Estado com o futuro determina uma compatibilização de desenvolvimento econômico com a conservação ambiental e com o racional aproveitamento dos recursos naturais,

DECRETA:

Art. 1º São consideradas Áreas Especiais de Interesse Turístico, doravante denominadas Estradas-Parque, os trechos de rodovias indicados no Anexo I e que adiante são especificados:

- I - MS-184, no trecho compreendido do entroncamento com a BR-262 (Buraco das Piranhas), passando pelo Passo da Lontra, até a curva do Leque, incluindo a faixa marginal de 300 (trezentos) metros de cada lado da estrada;
- II - MS-228, no trecho compreendido da Fazenda Alegria até a base do Morro Grande, incluindo a faixa marginal de 300 (trezentos) metros de cada lado da estrada;
- III - MS-228, no trecho que se inicia na base do Morro Grande até o entroncamento com a BR-262, próximo à cidade de Corumbá-MS, incluindo a respectiva faixa de domínio da estrada.

Art. 2º Como Áreas Especiais de Interesse Turístico, observadas as normas federais pertinentes, os planos e programas de investimento nos trechos de que trata o artigo anterior deverão:

- I - promover o desenvolvimento turístico;